



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 1 803, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1 982

Dispõe sobre regularização de construções clandestinas e irregulares no Município e dá outras providências.-

Vereador ADMIR JACOMUSSI, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente pelo art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31.12.69, combinado com o art. 176, parágrafo 2º, da Resolução nº 01, de 05.03.71,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a seguinte **L E I** :

Artigo 1º - Poderão ser expedidos alvarás de conservação e habite-se aos prédios residenciais ou não, edificados sem o competente alvará de construção ou em desacordo com o projeto aprovado, desde que observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se estendem às reformas ou acréscimos de obra, não autorizadas previamente.

Artigo 2º - Os prédios referidos no artigo 1º, para a obtenção do alvará de conservação e habite-se, edificados até a publicação desta lei, deverão, independentemente das condições de ocupação e recuos que ofereçam, preencher os seguintes requisitos:

I - Habitabilidade, compreendendo:

- a) altura - pé direito - mínimo de 2,50m ;**
- b) higiene, mediante a existência de, pelo menos, um sanitário;**
- c) ventilação e iluminação através de uma abertura externa em cada cômodo, além das portas.**

II - Obediência ao alinhamento do terreno;

III - Inexistência de débitos de natureza fiscal incidente sobre o imóvel;

-segue fls. 02-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 1.803, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982 - FLS.02-

- IV - Uso do prédio compatível com a destinação dada pela Lei de Zonamento;
- V - Prédio edificado em loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal;
- VI - Pagamento dos emolumentos decorrentes da natureza do pedido, e que compreendam as taxas de expediente, numeração, alinhamento, conservação, habite-se e imposto sobre serviços;
- VII - Pagamento das multas decorrentes da execução de edificações sem o competente alvará de construção.

§ 1º - As disposições constantes das letras "a", "b" e "c", do inciso I, referem-se, exclusivamente, aos prédios de uso residencial.

§ 2º - Os prédios de uso não residencial, quando a legislação regular exigir, deverão apresentar a aprovação dos órgãos competentes do Estado.

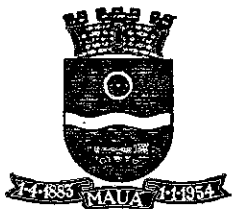
§ 3º - Os prédios de uso não residencial somente se beneficiarão com a presente lei, se tiverem limite máximo de construção 80 m² (oitenta metros quadrados).

Artigo 3º - Os prédios referidos no artigo 1º e edificados após a publicação desta lei, para obtenção de alvará de conservação e habite-se, deverão atender as exigências da Lei Municipal nº 1.714, de 16/02/81.

Artigo 4º - O pedido, contendo o nome e endereço do requerente, será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do título de domínio do imóvel ou escritura registrada, ou contrato de compra e venda de compra e venda com firmas reconhecidas;

-segue fls. 03-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 1 803, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1 982 - FLS. 03-

- b) planta baixa ou "croquis", devidamente cotado com a denominação dos cômodos, demarcação de janelas, "vitreus" e portas, com suas respectivas medidas, área de terreno e da construção, nome do proprietário e locação do imóvel com quadra e lote;
- c) Indicação do processo administrativo anterior que tratou da construção e regularizar, se houver;
- d) Declaração, no requerimento, de que a concessão ' do alvará não implica, da parte da Prefeitura, em reconhecimento de regularidade ou autenticidade ' do título de domínio ou contrato de compromisso e xibido.

Parágrafo Único - A documentação a que se refere este artigo, deve corresponder à verdade sob pena de nulidade do alvará, se concedido.

Artigo 5º - Estão excluídas da presente lei as construções de madeira, inclusive as previstas pela Lei Municipal ' nº 1.136, de 30/04/70.

Artigo 6º - Ficam isentos do pagamento de multas e impostos sobre serviços os pedidos de que trata o artigo 1º, ' protocolados até 31 de janeiro de 1983.

Artigo 7º - Ficam isentos do pagamento de taxa e e molumentos respectivos os pedidos de alvará de conservação e habite-se referentes a prédios de entidades sem fins lucrativos, com atividade no Município.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Mauá, não se responsabiliza pelo direito de propriedade do imóvel, nem pelo não cumprimento das exigências contidas na planta, nem ainda, pela estabilidade e segurança da obra, a qual será de inteira' responsabilidade do seu proprietário.

-segue fls. 04-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 1 803, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1 982 - FLS. 04-

Artigo 9º - A construção feita sem o respectivo ni velamento do terreno, isenta a Prefeitura de qualquer indenização pela modificação que vier a ser executada, por qualquer motivo, no "grade" da via pública.

Artigo 10 - Verificando-se, a qualquer tempo, que o interessado usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei ficará ele sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumentos e do custo da fiscalização a que estão sujeitas as construções comuns, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais em que tiver incorrido.

Artigo 11 - Os casos omissos serão decididos pela Coordenadoria de Obras e Serviços Municipais.

Artigo 12 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, em 29 de novembro de 1982, 27º da emancipação política e administrativa do Município.

[Assinatura]

Vereador ADMIR JACOMUSSI
Presidente

Publicada e registrada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Mauá, em 29/11/1982 e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do § 4º, art. 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31.12.69.-----

[Assinatura]
Amélia Crivellaro G. Elias
Diretora Geral da Câmara